



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.033, DE 2026 **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para prever a redução das taxas de juros do crédito rural em linhas de financiamento destinadas à recomposição e manutenção de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para prever a redução das taxas de juros do crédito rural em linhas de financiamento destinadas à recomposição e manutenção de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§1º As operações de crédito rural contratadas por produtor rural ou cooperativa de produção com a finalidade de realizar a recomposição de Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal terão taxas de juros inferiores às ordinariamente praticadas, observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as seguintes condições:

I - a concessão do financiamento de que trata o caput do §1º deste artigo dependerá:

a) da comprovação pelo mutuário da regularidade da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), quando exigível; e

b) da apresentação de projeto técnico específico, assinado por profissional habilitado, contendo obrigatoriamente a identificação do imóvel e de sua área total.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de inobservância dos requisitos que justificaram a concessão da taxa reduzida acarretará:

I – a retomada da taxa de juros ordinária aplicável à respectiva linha de crédito ou outra fixada em regulamento;

II – a restituição, devidamente atualizada, da diferença financeira percebida, conforme critérios fixados em regulamento; e



III – as sanções administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A restauração de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) é obrigação imposta pelo art. 225 da Constituição Federal, e pela Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal). Apesar desse marco jurídico, o passivo ambiental permanece expressivo: estudos indicam déficit aproximado de 21 milhões de hectares de APP e RL que ainda carecem de recomposição em imóveis rurais brasileiros¹.

O presente Projeto de Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 4.829, de 1965, que “Institucionaliza o crédito rural”, determinando que operações de crédito rural contratadas por produtores que comprovem a efetiva recuperação de APP e RL façam jus a taxas de juros inferiores às ordinárias. O comando define a necessidade de laudo técnico de profissional habilitado e estabelece sanção proporcional em caso de descumprimento, assegurando segurança jurídica às instituições financeiras e isonomia entre os produtores.

A criação de incentivos econômicos para a recuperação ambiental é medida que beneficia tanto o produtor rural quanto a sociedade como um todo. O produtor obtém acesso a crédito mais barato, enquanto a coletividade se beneficia da melhoria da qualidade ambiental, da conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

Importante destacar que a medida não cria novas despesas para o erário, sendo a redução das taxas incorporada ao orçamento anualmente consignado por ocasião do Plano Safra e do Plano Safra da Agricultura Familiar.

Desse modo, considerando que a medida constitui instrumento eficaz para incentivar a adesão voluntária dos produtores a programas de

¹ <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/brasil-tem-media-de-95-milhoes-de-hectares-a-espera-de-aco-es-de-restauracao-e-pagamento-por-servicos-ambientais-revela-estudo-da-ufmg?>



recuperação ambiental, promovendo a harmonização entre produtividade e sustentabilidade, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4829-5novembro-1965-368469-normapl.html
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio2012-613076-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO